



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 4.102, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 1522, 10/01/2019.

“Dispõe sobre a estruturação administrativa da Procuradoria-Geral do Município de Alto Araguaia, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA**, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Seção I

Da Criação e da Natureza da Procuradoria-Geral do Município

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a criação da Procuradoria-Geral do Município de Alto Araguaia, definindo suas competências e regime jurídico dos Procuradores Jurídicos Municipais.

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município, conceitua-se como instituição de natureza permanente, essencial à administração pública municipal, vinculada ao Gabinete do Prefeito e responsável pela advocacia e pela assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo, da administração pública direta e das autarquias.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município é orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Subseção I

Das Atribuições Básicas Da Procuradoria-Geral Do Município

Art. 3º São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Município:

- I - representar administrativa e judicialmente o Município e suas autarquias;
- II - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica, opinando previamente e emitindo pareceres conclusivos ou orientativos sob os aspectos jurídico-administrativos, do Poder Executivo e da administração em geral, desde que solicitados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou por Secretário Municipal;
- III - defender, acompanhar e representar a administração direta e indireta nos processos e procedimentos perante os Tribunais de Contas;
- IV - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Poder Executivo;
- V - promover o controle e a cobrança da dívida ativa municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

VI - propor ação civil pública representando o Município;

VII - prestar assistência jurídica consultiva, no que tange aos pontos de interesse da administração, às entidades que mantenham convênios ou parcerias com o Município, objetivando a consecução dos princípios e fins públicos emanados da Lei Orgânica Municipal;

VIII - assessorar as comissões designadas nos procedimentos funcionais disciplinares e emitir os pareceres jurídicos necessários e pertinentes;

IX - conduzir procedimentos de verificação de ocorrência de atos de improbidade em desfavor do erário municipal.

X – recomendar a abertura de Processo Administrativo e/ou Sindicâncias fundamentadamente em decorrência de possíveis infrações administrativas que tomar conhecimento, assim como infrações de natureza criminal e cível;

XI – representar junto à autoridade Policial e/ou Ministério Público a ocorrência de possível prática de crime ou ilícito civil cometido em face do Município de Alto Araguaia;

XII – criar e manter consolidada a jurisprudência administrativa do Município de Alto Araguaia;

XIII – elaborar minutas de contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos quais o município de Alto Araguaia seja parte;

XIV – analisar procedimentos de interesse do Fundo Municipal de Previdência Social, devendo ainda analisar os pareceres emitidos por assessorias terceirizadas, homologando ou rejeitando os mesmos.

XV – emitir pareceres em assuntos de interesse do Poder Executivo Municipal, suas secretarias e autarquias;

XVI - desempenhar outras atribuições de caráter jurídico que lhe forem expressamente cometidas pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Compete ainda à Procuradoria-Geral do Município a execução de outras ações e atividades concernentes à sua natureza.

§ 2º Sempre que necessário ao atendimento dos interesses públicos, o Poder Executivo Municipal, após decisão fundamentada, poderá proceder a contratação de assessoria jurídica especializada que atuará de forma subsidiária à Procuradoria-Geral do Município de Alto Araguaia.

CAPÍTULO II
DOS PROCURADORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO

Seção I

Dos Cargos e da Organização Administrativa da Procuradoria-Geral do Município



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 4º O quadro da Procuradoria-Geral constitui-se de cargos efetivos e de provimento em comissão, nos termos do quadro de detalhamento de vagas constante no Anexo I, desta Lei.

Art. 5º São requisitos para provimento dos cargos de Procurador Jurídico Municipal:

I - formação superior em direito;

II - inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 6º A carga horária dos procuradores jurídicos municipais será de 20 (vinte) horas semanais, nos termos do que dispõe o Art. 20, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Em atendimento ao interesse público, o chefe do Poder Executivo Municipal poderá realizar a convocação dos Procuradores Jurídicos Municipais para exercer suas atividades em carga horária estendida, respeitando os seguintes limites:

I – convocação para exercício da jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo devida uma gratificação por extensão de regime, equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento padrão do Servidor;

II – convocação para exercício da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo devida uma gratificação por extensão de regime, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento padrão do Servidor.

Art. 7º A remuneração mensal dos procuradores jurídicos municipais será definida nos moldes da tabela constante no Anexo I, desta Lei.

Art. 8º O Prefeito Municipal poderá, com vistas a cumprir exigências funcionais inerentes a instrumentalização do órgão, alocar servidores administrativos para prestar apoio operacional junto à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 9º A distribuição interna dos serviços será realizada em comum acordo com os Procuradores Jurídicos.

TÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA

Art. 10 Ressalvado o provimento inicial mediante prévia aprovação em concurso público, o Procurador-Jurídico poderá progredir funcionalmente mediante:

I – Progressão vertical, caracterizada pela mudança sequencial de grau, representado por letra do alfabeto, sem alteração da denominação do cargo.

II – Progressão horizontal, caracterizada pela mudança sequencial de classe na respectiva carreira, representada por números romanos, sem alteração da denominação do cargo.

CAPÍTULO I
DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 11 A progressão vertical dar-se-á por tempo de efetivo exercício no serviço, observado o interstício de 03 (três) anos para cada evolução.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ 1º Para os efeitos da contagem de tempo para a progressão vertical, considerar-se-á como de efetivo exercício o afastamento por motivos de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo de livre provimento em comissão, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III - participação em programa de treinamento ou capacitação, oferecido pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia ou por esta autorizado, quando custeado pelo próprio servidor;
- IV - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e até o 15º (décimo quinto) dia após a eleição;
- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para o mandato de vereador do Município de Alto Araguaia, quando houver compatibilidade de horário entre o exercício da vereança e o do cargo público;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - missão oficial ou estudo no Brasil ou no exterior, quando autorizado o afastamento pelo Prefeito Municipal, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses;
- VIII - licenças:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) por motivo de casamento e luto, até 08 (oito) dias;
 - c) licença-prêmio por assiduidade;
 - d) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, em cargo de provimento efetivo;
 - e) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;
 - f) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - g) por convocação para o serviço militar.
 - h) licença por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de Alto Araguaia.
- IX - participação em competição desportiva, nacional ou regional, ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal;
- X - recolhimento a prisão, se absolvido no final;
- XI - suspensão preventiva, se absolvido no final;
- XII – faltas justificadas por motivo de doença do próprio servidor ou pessoa da família, até o limite de 03 (três) por mês.

§ 2º Ficam convalidadas as progressões verticais já concedidas aos Procuradores Jurídicos Municipais, antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 12 A cada progressão vertical, representada pela mudança de grau na carreira, o servidor fará jus a um aumento de 4% (quatro por cento) sobre seu vencimento padrão, excluindo-se para fins de cálculo, qualquer adicional ou gratificação percebida pelo servidor.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Parágrafo único. O acréscimo a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á sem prejuízo do adicional por tempo de serviço devido ao servidor que completar cinco anos de efetivo exercício no serviço público, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Araguaia.

CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 13 A progressão horizontal, obedecidos critérios objetivos de avaliação do Procurador-Jurídico, será efetuada considerando-se de forma integrada:

- I – estar, no mínimo, há 12 (doze) meses no grau C da progressão vertical;
- II - realização de cursos de extensão, especialização ou aperfeiçoamento, oferecido pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia ou custeado pelo próprio servidor;
- III - não ter mais de 03 (três) faltas injustificadas a cada ano;
- IV - não ter sofrido nenhuma sanção disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Municipais de Alto Araguaia;

§1º Os cursos de extensão, especialização ou aperfeiçoamento somente serão considerados para os fins da progressão horizontal quando tiverem relação direta com a atuação profissional do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, considerando-se, ainda, a utilidade do curso realizado em face da atual lotação do servidor.

§2º Os servidores que tiverem sua lotação alterada durante a realização de cursos referentes às atribuições da lotação anterior farão jus ao cômputo do referido curso para a progressão horizontal.

§3º O servidor deverá apresentar o comprovante de conclusão do curso realizado, junto à Secretaria de Administração, no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar de sua conclusão, requerendo sua consideração para fins de progressão horizontal.

§4º O prazo estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos cursos realizados antes da edição da presente lei, que poderão ser apresentados até 12 (doze) meses após a publicação da mesma.

§5º Cada curso apresentado pelo servidor só será computado uma única vez e os cursos já utilizados para esta finalidade, antes da edição da presente lei, não poderão ser reapresentados e computados para os fins de progressão horizontal.

§ 6º Ficam convalidadas as progressões horizontais já concedidas aos Procuradores Jurídicos Municipais, antes da entrada em vigor desta Lei.

Art. 14 Poderão concorrer à progressão horizontal todos os Procuradores-Jurídicos integrantes da respectiva carreira que atenderem aos requisitos dos cargos previstos nesta lei, a qual será efetuada:

- I - em decorrência de vacância de um ou mais cargos de classe superior;
- II - por aumento do quadro de cargos com a publicação da respectiva lei e autorização da autoridade competente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Parágrafo único A progressão horizontal terá como base as duas últimas avaliações de desempenho e as informações contidas no cadastro de qualificações profissionais dos servidores, integrantes do Sistema de Gerenciamento de Desempenho.

Art. 15 Na progressão horizontal observar-se-á obrigatoriamente a referência inicial da classe à qual tenha sido promovido o servidor.

Art. 16 A cada progressão horizontal, representada pela mudança de classe na carreira, o servidor fará jus a um aumento de 4% (quatro por cento) sobre seu vencimento padrão, excluindo-se para fins de cálculo, qualquer adicional ou gratificação percebida pelo servidor.

Art. 17 A progressão, tanto no que se refere à mudança de grau como de classe produzirá efeitos a partir da data do respectivo apostilamento.

Seção II
Do Regime Jurídico, Das Prerrogativas E Deveres
Dos Procuradores Jurídicos Municipais

Art. 18 O regime jurídico dos procuradores jurídicos do município é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 1.079/1997, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 19 Aos procuradores jurídicos do município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, que instituiu o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo proibido atuar como advogado em causas contra o Município e suas autarquias.

Art. 20 São prerrogativas do Procurador Jurídico do Município, além das previstas em Lei e notadamente no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

- I - não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional, respeitando-se a autonomia e independência funcional;
- II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade;
- V - requisitar, sempre que necessário, informações dos servidores e autoridades públicas para o exercício de suas atribuições, assim como para prestarem esclarecimentos;
- VI - expedir notificações e notificações recomendatórias, aos servidores e autoridades públicas municipais, assim como aos servidores atuantes nas autarquias, e às pessoas físicas ou jurídicas que mantenham ou mantiveram relações como prestadores de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

serviços, obras e compras em geral com a administração pública municipal de Alto Araguaia;

VII – não se submeter à controle de jornada em razão das especialidades da atividade jurídica.

Art. 21 São deveres do Procurador Jurídico do Município, além daqueles previstos em Lei:

I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Prefeito Municipal, desde que atinentes à esfera de atuação jurídica;

II - manter assiduidade e pontualidade;

III - agir com urbanidade;

IV – manter conduta ilibada;

V - observar, nos casos indicados em lei, sigilo quanto à matéria dos procedimentos judiciais e administrativos em que atuar, sendo pessoalmente responsável por toda manifestação, em qualquer meio de divulgação, a respeito de matéria judicial ou administrativa a seu cargo;

VI - agir com lealdade às instituições, em especial àquela que representa;

VII – representar à autoridade competente sobre irregularidades que tenha conhecimento no exercício de suas funções e também sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições e sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços a seu cargo;

VII – atender a outras determinações exaradas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
DA DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DA CRIAÇÃO DO
FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO
ARAGUAIA

Art. 22 Fica regulamentada a incidência dos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906 (Estatuto da Advocacia), de 04 de julho de 1.994, assim como o parágrafo 19, do artigo 86 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e cria o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Alto Araguaia.

§ 1º O Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Alto Araguaia terá total autonomia administrativa e financeira, e será gerido e administrado pelos Procuradores Jurídicos do Município, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

§ 2º A vigência do Fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 23 O Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Alto Araguaia tem por objetivo a concessão de benefício de natureza alimentar, de caráter indenizatório, aos Procuradores Jurídicos do Município que prestem serviços em caráter efetivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ 1º O pagamento do benefício alimentar previsto no caput deste artigo deverá ser efetivado mensalmente, não se confundindo em hipótese alguma com verba de natureza remuneratória.

§ 2º A parcela de honorários de sucumbência, a que tiver direito cada Procurador, será empenhado e pago sempre no quinto dia útil do mês subsequente ao de sua arrecadação pelo Município.

Art. 24 Constituem-se receitas do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Alto Araguaia:

I - 100% (cem por cento) do total das seguintes receitas:

- a) honorários advocatícios de sucumbência concedidos em qualquer processo judicial em que vitorioso o Município de Alto Araguaia, inclusive para ações já ajuizadas e em andamento ou não;
- b) honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município de Alto Araguaia;
- c) honorários advocatícios concedidos em razão de lei, sentença ou convenção;
- d) os rendimentos provenientes da aplicação financeira bem como o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

II - quaisquer outras receitas que a ele possam ser legalmente incorporadas.

Parágrafo único. Por se tratar de verba alimentar, não se admitirá a renúncia dos honorários sucumbenciais em caso de acordo judicial ou extrajudicial, instituição de Programas de Refinanciamento Fiscal – REFIS, bem como sobre débitos levados a protesto em cartório e/ou inscritos no SPC e SERASA.

Art. 25 As receitas do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Alto Araguaia serão destinadas exclusivamente aos Procuradores Jurídicos Efetivos do Município, lotados na sede da Prefeitura Municipal.

Art. 26 Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Alto Araguaia serão recolhidos em conta especial de estabelecimento da rede bancária, a ser denominada "PMAA - Honorários Advocatícios".

§ 1º Os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados mês a mês pelas respectivas escrivaninhas do Foro competente para o julgamento das ações, ou pelos procuradores beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

§ 2º Caso seja expedido alvará judicial em nome de qualquer Procurador Municipal, seu beneficiário providenciará o depósito total dessa quantia na conta específica no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, da retirada do alvará judicial, sob pena de multa de 100% (cem por cento) do valor levantado, e demais acréscimos de juros e correções.

§ 3º Os valores pagos administrativamente serão depositados diretamente na conta especial, mediante expedição de guia de recolhimento de débitos ou comprovante de depósito em conta.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ 4º Até a abertura da conta que prevê este artigo, os recursos deverão ser recolhidos à conta bancária do Município de Alto Araguaia, sem prejuízo à destinação da verba, nos termos desta lei.

Art. 27 Os valores apurados depositados na conta, a título de honorários serão geridos pelos Procuradores Municipais.

§ 1º Os honorários advocatícios serão rateados mensalmente em partes iguais entre os Procuradores do Município, independente da atuação em processos específicos.

§ 2º No caso de existência de valor remanescente em razão do que prevê o parágrafo § 1º deste artigo, este valor será rateado na forma prevista nos meses subsequentes.

§ 3º Os valores dos honorários não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

§ 4º Ao Procurador Jurídico que se desligar do quadro de servidores municipais, a parte dos honorários a que tiver direito, desde que já esteja depositada na conta bancária de honorários, ser-lhe-á paga em parcela única quando do desligamento.

Art. 28 O setor de Contabilidade informará mensalmente, até o último dia útil de cada mês, aos Procuradores do Município, os valores individuais e totais que deverão ser repassados a título de honorários advocatícios a cada um dos beneficiários.

§ 1º Os honorários advocatícios a serem recebidos administrativamente deverão obedecer à ordem de 10% sobre o valor total e atualizado da execução fiscal a que se referirem, devendo o Setor de Tributos informar aos Procuradores Municipais, mensalmente, o montante dos honorários de sucumbência recebidos pela via administrativa.

§ 2º O recolhimento dos honorários advocatícios será realizado juntamente com a guia de arrecadação municipal – DAM e, somente com seu efetivo recolhimento o débito tributário poderá ser baixado.

§ 3º A Secretaria Municipal de Administração procederá a ordem de empenho, sob a rubrica "honorários advocatícios".

§ 4º A parcela de honorários de sucumbência, a que tiver direito cada Procurador, será empenhada e creditada em conta bancária do beneficiário sempre no quinto dia útil do subsequente ao de sua arrecadação pelo Município.

§ 5º O saldo positivo existente no Fundo no final do exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 29 Caberá à Procuradoria do Município regulamentar os procedimentos internos necessários à organização, estruturação, aplicação e funcionamento do Fundo e aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 As autoridades e servidores da administração municipal, direta e indireta, ficam obrigados a atender às requisições de certidões, informações, autos de processo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

administrativo, documentos e diligências formuladas pelos Procuradores Jurídicos do Município com vistas a defesa dos interesses jurídicos e patrimoniais do Município.

Art. 31 Fica revogada a expressão “Procurador Jurídico”, contida no Art. 43, da Lei nº 2.742, de 23 de dezembro de 2010.

Art. 32 Fica suprimido o quadro referente ao Procurador Jurídico, contido no Anexo I, da Lei nº 2.742, de 23 de dezembro de 2010.

Art. 33 Fica suprimida a expressão “Procurador Jurídico”, contida no Quadro XIII, do Anexo IV, da Lei nº 2.742, de 23 de dezembro de 2010.

Art. 34 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.747, de 22 de dezembro de 2004.

Alto Araguaia - MT, 20 de dezembro de 2018.

GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

ANEXO I
Da Remuneração dos Procuradores Jurídicos do Município de Alto Araguaia

Grau	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V
A	R\$ 6.523,12	R\$ 8.253,83	R\$ 10.443,73	R\$ 13.214,65	R\$ 16.720,75
B	R\$ 6.784,05	R\$ 8.583,98	R\$ 10.861,48	R\$ 13.743,23	R\$ 17.389,58
C	R\$ 7.055,41	R\$ 8.927,34	R\$ 11.295,94	R\$ 14.292,96	R\$ 18.085,16
D	R\$ 7.337,63	R\$ 9.284,44	R\$ 11.747,77	R\$ 14.864,68	R\$ 18.808,57
E	R\$ 7.631,13	R\$ 9.655,81	R\$ 12.217,69	R\$ 15.459,27	R\$ 19.560,91
F	R\$ 7.936,38	R\$ 10.042,05	R\$ 12.706,39	R\$ 16.077,64	R\$ 20.343,34